

RECLAMANTE: ELENILDA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA.

RECLAMADAS: PRISCILA PISOS E CARPETES LTDA e TURILESSA LTDA.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 04/07/13, às 17:04 horas.

I- RELATÓRIO

Elenilda ajuizou reclamação trabalhista em face de Priscila Carpetes e Turilessa alegando que prestava serviços em sobrejornada, sem receber o que lhe era devido.

Sustenta que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico. Diz que teve o contrato encerrado perante a 1ª reclamada (faxineira) sendo, poucos dias depois, contratada pela 2ª reclamada.

Alega que, por viagens extras, recebia pagamento por fora, a menor (pela metade), sem reflexos legais.

Diz que, durante seis meses, foi colocada em escala de dupla pegada, com intervalo de 05 horas, muito superior ao limite de 02 horas, o que prejudicava sua saúde, vida pessoal e familiar.

Alega que não usufruía do intervalo legal intrajornada.

Sustenta que horas extras eram pagas com adicional inferior, e que não recebeu corretamente o adicional noturno.

Alega que o desconto praticado pelas empresas a título de contribuição confederativa é ilegal.

Sustenta que era obrigada a frequentar cursos e reuniões fora do horário de trabalho.

Diz que sofre descontos referentes a falta de malote e acertos, o que tornou-se insustentável, sendo que não houve culpa comprovada. Alega que foi acusada, injustamente, de furto.

Sustenta que foi ameaçada por um passageiro que se recusou a pagar a passagem, dirigindo-se a Posto Policial, aonde foi registrado boletim de ocorrência. Alega que, mesmo com a recomendação policial, não teve alterada a sua linha de ônibus para cumprimento de escala.

Alega que foi demitida no dia 29/10/2012.

Pleiteia a rescisão indireta do contrato e demais direitos indicados às fls. 06/08.

Juntou holerites, TRCT, declaração de pobreza e procuração.

Emenda à inicial, fls. 17/19.

Audiência inicial, quando recusada a conciliação, as reclamadas apresentaram defesas.

Contestação da 1ª reclamada, com arguição de inépcia da inicial e prescrição das pretensões referentes ao primeiro contrato. Nega o grupo econômico indicado pela reclamante. Afirma que a jornada declinada não condiz com a realidade e que deve prevalecer a que está registrada nos cartões de ponto; que a reclamante gozava de intervalos intrajornada e que o labor aos domingos e em feriados é permitido para atividades essenciais.

Diz que o trabalho extraordinário foi devidamente quitado e que os descontos são regulares, sendo recebido o saldo salarial pela

trabalhadora, nas referidas ocasiões, sem quaisquer ressalvas.

Alega que não está obrigada a cumprir cláusulas de instrumento coletivo celebrado por órgão de classe diverso daquele de sua categoria.

Juntou TRCT, contrato de trabalho, comunicação de dispensa, recibo de guia CD, registros de ponto, demonstrativos de pagamento, alteração contratual, carta de preposição e procuração.

Contestação da 2ª reclamada, com arguição de inépcia da inicial e prescrição bienal. Nega o grupo econômico indicado na inicial e alegações referentes à rescisão indireta do contrato. Ratifica os termos da defesa apresentada pela 1ª reclamada.

Afirma que não existe trabalho sem o respectivo registro no ponto; que a jornada declinada na inicial não condiz com a realidade; que a reclamante gozava de intervalos intrajornada conforme CCT (20 minutos, norma específica); que o intervalo na dupla pegada não deve ser considerado tempo à disposição da empregadora (conforme instrumento coletivo), e que o labor aos domingos e em feriados é permitido para atividades essenciais.

Alega que a cláusula 3ª da CCT autoriza que folgas sejam concedidas e gozadas em dias seguidos.

Diz que o trabalho extraordinário foi devidamente quitado e que os descontos são regulares, sendo recebido o saldo salarial pela trabalhadora, nas referidas ocasiões, sem quaisquer ressalvas.

Juntou contrato de trabalho, registros de ponto, demonstrativos de pagamento, termo de acordo para prorrogação de jornada, vale, recibo de férias, CCT's, alteração contratual, carta de preposição e procuração.

Impugnação às defesas, na qual a reclamante insiste nos pedidos da inicial.

Audiência de instrução, na qual não foram produzidas provas.

É o relatório. DECIDO.

II FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Em vários itens do rol de pedidos, a reclamante indicou, especificamente, em quais períodos contratuais eram devidas as parcelas pleiteadas. Observado o conjunto de pedidos formulados, verifico que a inicial não dificultou a produção de peças defensivas por parte das empresas reclamadas.

Quanto aos domingos e feriados trabalhados, a falta de indicação específica também não impôs óbice ao exercício do direito de defesa, sobretudo pela aplicação do princípio da aptidão para a prova.

Nesse sentido, considero que, sob tais aspectos, a inicial atendeu o requisito do art. 840, § 1º, da CLT, que é narrar e pedir, não contendo maiores vícios, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pelas reclamadas.

DA INÉPCIA DA INICIAL DECLARA DE OFÍCIO

Considerando que a reclamante está assistida por advogado, que segundo a Constituição Federal (art. 133) é indispensável à

Administração da Justiça, entendo que a simplicidade do art. 840, §1º da CLT merece ser compatível com o que se espera da assistência profissional.

Quando narra o item 19 da inicial (f.06) a reclamante não indica qual foi o dia de folga corrida para o qual foi escalada para trabalhar sem pré-aviso, e, igualmente, não indica qual foi o dia de folga cortada no qual deixou de trabalhar involuntariamente.

Quando a norma celetista estatui o dever de narrar e pedir, entendo que o narrar seja descrever o que pretende, de forma minimamente satisfatória, o que não ocorreu no tema indicado, que fica extinto sem resolução de mérito, conforme arts. 267, IV c/c 301, § 4º do CPC, e art.840, § 1º da CLT.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa é compatível com os pedidos formulados, motivo pelo qual fica mantido.

QUESTÃO DE ORDEM. DO GRUPO ECONÔMICO

Nos autos, não há elementos que comprovem a existência de grupo econômico entre as empresas reclamadas. Não foi provada inter-relação de gerência entre as empresas. Observados os contratos sociais, não há sócios em comum e os objetivos sociais são distintos.

Portanto, não há que se falar em empregador único ou em unicidade contratual referente aos contratos apresentados na inicial.

PRESCRIÇÃO

Distribuída a ação em 17/10/2012 e findo primeiro contrato (celebrado com a 1ª reclamada) na data de 20/11/2009, ACOLHO a prejudicial de prescrição para extinguir, com resolução do mérito, os pleitos de natureza condenatória referentes ao período anterior a 21/11/2009, com fundamentos nos artigos 7º, XXIX, CR/88, e 269, IV, CPC.

A prescrição reconhecida não atinge os pleitos de depósitos de FGTS, enquanto parcela principal, haja vista que, para esta rubrica, incidem os prazos bienal e trintenário para fins de prescrição (Súmula 362, TST).

DA JORNADA. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA.

DOS MINUTOS QUE ANTECEDIAM E SUCEDIAM OS REGISTROS NO PONTO

A testemunha Fernando Tiago comprovou, por meio de seu depoimento, que a 2ª reclamada considerava, para fins de pagamento, os horários de escala anotados, e não horários de efetiva chegada antes das viagens, desconsiderando tempo à disposição da empresa.

Logo, considero abonada, em parte, a tese da reclamante referente aos minutos antecedentes.

A mesma situação ocorria após as viagens, quando a reclamante realizava acertos, os quais não eram permitidos antes da chegada dos ônibus aos Pontos de Controle. A testemunha ouvida na instrução comprovou as alegações da reclamante, no sentido de que havia trabalho em 12,5 minutos antes (média de 10 a 15, pela proporcionalidade) e 15 minutos após os registros no ponto.

Portanto, para os dias de trabalho em pegada única, são devidos 27,5 minutos (27 minutos e 30 segundos, 12,5 minutos antes do início do horário de registro e 15 minutos após o horário registrado),

como horas extras, por dia de efetivo trabalho, acrescidos do adicional (convencional, e, na falta deste, do legal), com reflexos no RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e no FGTS + 40%, conforme se apurar na liquidação.

Para os dias trabalhados em dupla pegada, são devidos 42,5 minutos (considerados dois fechamentos e acertos antes da chegada do ônibus aos PC's) como horas extras, por dia de efetivo trabalho, acrescidos do adicional (convencional, e, na falta deste, do legal), com reflexos no RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e no FGTS + 40%, conforme se apurar na liquidação.

Na liquidação deverá ser observada jornada da reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 347 do TST.

DAS REUNIÕES E CONVOCAÇÕES FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO

A testemunha ouvida comprovou que a reclamante era chamada, individualmente, para instruções sobre novos procedimentos e rotas, reclamações de usuários e treinamentos. O dispêndio de tempo indicado no depoimento foi de 2,5 horas por semana (pela média), e de, ocasionalmente, 1 hora de espera em vão, sendo necessária nova convocação no dia seguinte.

Portanto, atendo-me aos limites do pedido, art. 128 do CPC, são devidas 2 horas extras por mês, acrescidas do adicional convencional (50% ou 75% conforme cláusula 11 da CCT trazida com a defesa da 2ª reclamada), com reflexos no RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e no FGTS + 40%, conforme se apurar na liquidação.

Na liquidação deverá ser observada jornada da reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 347 do TST.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Em relação ao intervalo intrajornada, com a edição da Súmula 437 do TST, o direito ao intervalo integral ficou defeso a negociação coletiva, embora a exceção da redução do período aplicada aos cobradores de transporte coletivo urbano seja válida, desde que não haja prorrogação de jornada.

Pelo que foi apreciado e decidido nos tópicos anteriores, vê-se que a reclamante, constantemente, ultrapassava o horário de trabalho contratual.

A testemunha ouvida na instrução comprovou que a reclamante não usufruía o intervalo legal, pois era a conta de tomar uma água e sair, devido a situações de trânsito, sendo que o despachante já estava no aguardo para início de nova viagem.

Pelo demonstrado, defiro 1 hora extra nos dias em que a reclamante trabalhava continuamente (pegada única), uma vez que nessas hipóteses, a trabalhadora usufruía de um ou dois intervalos, sendo que nenhum deles conferia observância do mínimo legal.

O contrário ocorria quando a reclamante era escalada para trabalhar no sistema de dupla pegada.

Nesse período, era respeitado o intervalo mínimo de 1 hora para descanso e refeição, motivo pelo qual, nos termos da previsão expressa na cláusula 44ª da CCT juntada com a defesa da 2ª reclamada que autoriza a aplicação do sistema de dupla pegada com intervalo superior a duas horas -, indefiro as horas extras.

Assim, devida a remuneração correspondente ao período de intervalo que deveria ter sido usufruído, 1 hora, acrescida do

adicional convencional, com reflexos em RSR/feriados, aviso prévio, saldo de salário, 13º salários, férias e 1/3 e FGTS +40%.

Na liquidação deverá ser observada jornada da reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 347 do TST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS. PAGAMENTOS INFERIORES AOS DEVIDOS, QUANTITATIVAMENTE, E POR UTILIZAÇÃO DE ADICIONAIS E DIVISORES INCORRETOS

Com exceção do primeiro tema analisado, referente à jornada da trabalhadora, deve prevalecer a jornada de trabalho registrada nos controles apresentados pela reclamada na defesa.

Quanto às horas extras, no período em que a reclamante laborou como cobradora / trocadora, são várias as situações mensais em que a reclamante superava sua jornada diária, ficando claro que a reclamada praticava o sistema de compensação de jornada, conforme termo de acordo individual juntado com a defesa.

O mesmo pode ser dito quanto à constatação de que, em que alguns dias o horário era ultrapassado e em outros reduzido, em relação ao contratualmente estipulado.

Tendo em vista que os cartões de ponto juntados aos autos não apontam o saldo semanal e mensal a ser considerado (CCT prevê compensação mensal), determino, com o trânsito em julgado, na fase de liquidação do processo, a realização de perícia contábil para apurar se o banco de horas possui algum crédito em favor da reclamante, não satisfeito.

Quanto aos adicionais noturnos, não há, nos cartões de ponto do 2º contrato (trabalhado na Turilessa), períodos noturnos de trabalho, razão pela qual são indevidos.

Ainda, outro fator que abona a tese de pagamento a menor das horas extras é o acordo de prorrogação de jornada de f.108, que estabeleceu que a jornada da reclamante fosse de 44 horas semanais, embora a CCT disponha que a jornada de cobradores é de 40 horas semanais.

Portanto, a perícia contábil deverá também aferir a correta aplicação do divisor 200, assim como os adicionais convencionais, 50% a 75%, conforme cláusula 11 da CCT.

Em caso positivo, o saldo devido de horas extras deverá ser pago com o adicional convencional de 50 a 75% (cláusula 11ª CCT 2010/2012), ambos com os reflexos em aviso prévio, RSR/feriados, saldo de salário, 13º salários, férias e 1/3, e FGTS + 40%. Na liquidação deverá ser observada jornada do reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 370 do TST. Especificamente, na apuração destas horas extras, deverão ser observadas as horas extras constantes dos holerites carreados aos autos.

Para todos os períodos com registros de ponto não juntados aos autos, deverá ser considerada a assiduidade absoluta da trabalhadora ao serviço. É de se observar que a 2ª reclamada juntou, à f.114 e verso, registro de ponto de outro empregado da empresa.

VIAGENS EXTRAS

Não são devidas horas extras para as alegadas viagens extraordinárias. Isso porque a testemunha declarou que elas ocorriam em ocasiões esporádicas, em raras situações. A testemunha ouvida não comprovou pagamentos inferiores aos devidos, art. 333, I, do CPC.

Os pagamentos realizados pela empresa não deitam, portanto, os reflexos pleiteados pela reclamante.

FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Quanto aos feriados e dias de repouso, com razão a reclamante, pois há registros de pagamento de horas extras, mas não há indicação específica de pagamento sobre os feriados e repousos semanais não concedidos, tampouco de sua dobra.

Nos dias 07 de setembro de 2012, 1º de maio de 2010, 2009, e 12 de outubro de 2010, por exemplo, não há qualquer registro naqueles meses que indique a quitação pelo labor no feriado, e os registros de ponto não demonstram gozo de folga compensatória.

Quanto às folgas semanais, observando os controles de ponto, não verifiquei ocasiões em que foi concedido repouso após o 7º dia de trabalho. Indevidos os pedidos, portanto, referentes aos RSR.

Considerando a realização de trabalho em dias de feriados, sem a folga compensatória, defiro à reclamante o pagamento, em dobro, destes dias laborados, sem prejuízo da remuneração do dia, conforme art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146, TST. Por não serem habituais, não há que se falar em reflexos.

Para apuração, em liquidação de sentença, deverão ser considerados como laborados os dias constantes em registros de ponto, e como dias de feriados aqueles constantes do art. 1º da Lei 662/49, da Lei 4737/65, da Lei 9504/97, da Lei 6802/80 e da Lei 9093/95.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E DIFERENÇA MALOTE). DA RESCISÃO INDIRETA

Vários demonstrativos de pagamento demonstram que a 2ª reclamada descontava, mensalmente, valores da reclamante a título de contribuição confederativa, a exemplo dos meses de março, abril, maio e junho de 2010.

Pelo princípio da intangibilidade salarial, cabia à 2ª reclamada a indicação do fato ensejador do desconto e da legalidade do mesmo.

A 2ª reclamada alega que todos os descontos estão amparados pela legislação trabalhista ou tributária, sem indicar qualquer associação da trabalhadora ou documentos que comprovem a mesma.

No entanto, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos do TST, também da SDC, além da Súmula nº 666 do STF, o desconto da contribuição confederativa somente é permitido quando o empregado é sindicalizado, sendo ele inconstitucional nos demais casos.

Portanto, devida à reclamante a restituição de todos os valores descontados a título de contribuição confederativa, durante todo o 2º contrato.

A prova testemunhal comprova as alegações de que a empresa (2ª reclamada) realizava, frequentemente, descontos de diferenças de cofre e caixa da reclamante. Os holerites indicam descontos que variam entre R\$6,00, R\$19,00, R\$60,00, R\$80,00, R\$90,00, culminando no desconto de R\$146,85 no último mês documentado nos autos, outubro /2012.

Afirma a reclamante ter questionado a empresa em diversas ocasiões, sem sucesso, e que esta não lhe entrega recibo das conferências de caixa, e não apura a real culpa da trabalhadora para existência das diferenças descontadas. Tal alegação não foi impugnada,

especificamente, pela defesa da 2ª reclamada, que limitou-se a dizer que os descontos realizados estão amparados pela legislação trabalhista e pela convenção coletiva.

No entanto, verifico que as cláusulas indicadas pela defesa (11 a 13 da CCT 2010/2012) não correspondem ao tema de descontos por diferença de caixa ou cofre.

Portanto, considerando que a reclamante não podia acompanhar a conferência realizada pela empresa, e ainda que a empresa não pagava à trabalhadora qualquer quantia por quebra de caixa, considero irregulares os descontos realizados, sendo devidos à reclamante a restituição de todos os valores descontados a título de DESCONTO FALTA DE MALOTE.

Pela postura da empresa no que tange ao tratamento do contrato de trabalho, realizando descontos indevidos e crescentes na folha salarial da trabalhadora, entendo que a reclamante tem direito à rescisão indireta pretendida.

A ameaça sofrida pela reclamante, que teria sido feita por passageiro que se recusava a pagar o valor da passagem, não foi provada. Igualmente, não foi provada a resistência da empresa em mudar a linha de ônibus da reclamante, arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

A imediatidade na conduta da trabalhadora foi verificada, uma vez que o desconto realizado no último mês de trabalho foi o mais grave (superior a 28% do vencimento líquido de outubro) e o maior, considerando os meses anteriores.

Logo, são devidos o pagamento de aviso prévio, 13º proporcional (10/12), férias proporcionais e 1/3 (11/12) e FGTS e 40% (garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre verbas rescisórias), conforme se apurar em liquidação.

Nos termos do art. 29, da CLT, a CTPS da reclamante deverá ser baixada, com a data de 29/10/2012, o que será feito com o trânsito em julgado, após o reclamante juntar o documento aos autos, devendo a Secretaria da Vara intimar a empresa (2ª reclamada) para as anotações, fixando astreintes no valor de R\$ 800,00 em caso de descumprimento, em prol do trabalhador, quando os lançamentos serão feitos pelo Judiciário.

No prazo para a baixa da CTPS, a 2ª reclamada fornecerá as guias CD/SD, o TRCT/01, chave de conectividade, sob pena de astreintes no valor de R\$ 800,00 para cada descumprimento, em proveito da reclamante, quando o FGTS será levantado por alvará e o seguro-desemprego obtido por ofício.

DOS DANOS MORAIS

No caso dos autos, não há prova de qualquer acusação de furto referente à autora, por parte da reclamada, perante demais colegas da trabalhadora.

Não comprovada a existência do ato ilícito pela conduta da reclamada, (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC), não é devida indenização por danos morais.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Como a matéria tratada nestes autos é controvertida, inclusive quanto à terminação do contrato, indefiro o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

III CONCLUSÃO

Posto isso,

DECLARO a inépcia da inicial quanto ao tema 19 da causa de pedir, que fica extinto sem resolução de mérito.

PRONUNCIO a prescrição bienal referente ao contrato encerrado em 20/11/2009, declarando inexigíveis as parcelas pecuniárias constantes da inicial, anteriores a 21/11/2009, que são extintas com resolução de mérito.

DECLARO a rescisão indireta do contrato de trabalho em 29/10/2012.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ELENILDA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA em face de TURILESSA LTDA para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) pagar, nos dias de jornada normal, 27,5 minutos (27 minutos e 30 segundos, 12,5 minutos antes do início do horário de registro e 15 minutos após o horário registrado), como horas extras, por dia de efetivo trabalho, acrescidos do adicional convencional de 50 a 75% (cláusula 11ª CCT 2010/2012), com reflexos no RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e no FGTS + 40%, conforme se apurar na liquidação.

b) pagar, nos dias trabalhados em dupla pegada, 42,5 minutos como horas extras, por dia de efetivo trabalho, acrescidos do adicional convencional de 50% a 75%, com reflexos no RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e no FGTS + 40%, conforme se apurar na liquidação.

Na liquidação deverá ser observada jornada da reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 347 do TST.

Na liquidação deverá ser observada jornada da reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 347 do TST.

c) pagar 2 horas extras por mês, acrescidas do adicional convencional de 50 a 75% (cláusula 11ª CCT 2010/2012), com reflexos no RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º e no FGTS + 40%, conforme se apurar na liquidação.

Na liquidação deverá ser observada jornada da reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 347 do TST.

d) pagar 1 hora extra nos dias em que a reclamante trabalhava continuamente (pegada única), acrescida do adicional convencional de 50 a 75% (cláusula 11ª CCT 2010/2012), com reflexos em RSR/feriados, aviso prévio, saldo de salário, 13º salários, férias e 1/3 e FGTS +40%.

Na liquidação deverá ser observada jornada da reclamante de 40 horas semanais e 200 mensais e as Súmulas 264 e 347 do TST.

e) com o trânsito em julgado, na fase de liquidação do processo, deverá ser realizada perícia contábil para apurar se o banco de horas possui algum crédito em favor da reclamante, não satisfeito, sendo que o trabalho técnico deverá também aferir se houve correta aplicação do divisor 200, assim como dos adicionais convencionais, 50% a 75%, conforme cláusula 11 da CCT juntada pela 2ª reclamada (Turilessa).

Em caso positivo, o saldo devido de horas extras deverá ser pago com o adicional convencional de 50 a 75% (cláusula 11ª CCT 2010/2012), ambos com os reflexos em aviso prévio, RSR/feriados, saldo de salário, 13º salários, férias e 1/3, e FGTS + 40%. Na liquidação deverá ser observada jornada do reclamante de 40 horas semanais e 200

mensais e as Súmulas 264 e 370 do TST. Especificamente, na apuração destas horas extras, deverão ser observadas as horas extras constantes dos holerites carregados aos autos.

Para todos os períodos com registros de ponto não juntados aos autos, deverá ser considerada a assiduidade absoluta da trabalhadora ao serviço. É de se observar que a 2ª reclamada juntou, à f.114 e verso, registro de ponto de outro empregado da empresa.

Para apuração, em liquidação de sentença, deverão ser considerados como dias de feriados aqueles constantes do art. 1º da Lei 662/49, da Lei 4737/65, da Lei 9504/97, da Lei 6802/80 e da Lei 9093/95.

f) pagar, em dobro, dos feriados laborados sem concessão de folga compensatória, sem prejuízo da remuneração do dia, conforme art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146, TST. Por não serem habituais, não há que se falar em reflexos.

Para apuração, em liquidação de sentença, deverão ser considerados como laborados os dias constantes em registros de ponto, e como dias de feriados aqueles constantes do art. 1º da Lei 662/49, da Lei 4737/65, da Lei 9504/97, da Lei 6802/80 e da Lei 9093/95.

g) pagar à reclamante a restituição de todos os valores descontados a título de DESCONTO FALTA DE MALOTE e CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, por todo o pacto.

h) pagar aviso prévio, 13º proporcional (10/12), férias proporcionais e 1/3 (11/12) e FGTS e 40% (garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre verbas rescisórias), conforme se apurar em liquidação.

A CTPS da reclamante deverá ser baixada, com a data de 29/10/2012, o que será feito com o trânsito em julgado, após o reclamante juntar o documento aos autos, devendo a Secretaria da Vara intimar a empresa (2ª reclamada) para as anotações, fixando astreintes no valor de R\$ 800,00 em caso de descumprimento, em prol do trabalhador, quando os lançamentos serão feitos pelo Judiciário.

No prazo para a baixa da CTPS, a 2ª reclamada fornecerá as guias CD/SD, o TRCT/01, chave de conectividade, sob pena de astreintes no valor de R\$ 800,00 para cada descumprimento, em proveito do reclamante, quando o FGTS será levantado por alvará e o seguro-desemprego obtido por ofício.

Concedo à reclamante a Gratuidade da Justiça.

Contribuições sociais sobre horas extras e intervalares, aviso prévio e 13º; e feriados em dobro, devendo na liquidação serem observadas as Súmulas 368 e 381 do TST, a IN 1.127/11 da RFB, não incidindo IR sobre juros de mora, autorizada a compensação/dedução de valores pagos aos mesmos títulos e que constem dos autos.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO DESTINADOS A REVER FATOS E PROVAS PRODUZIDAS E QUE FORAM APRECIADAS NO JULGAMENTO. MENOS AINDA PARA MUDAR DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, INCLUSIVE SE NO JULGAMENTO HOUVE ERRO DE APRECIÇÃO DESTAS PROVAS. PARA TODOS ESSES CASOS EXISTE O RECURSO ORDINÁRIO.

B) O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS PROVAS E ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS A ANALISAR TODOS OS PEDIDOS (ART. 128, DO CPC) E A FUNDAMENTAR SUAS DECISÕES (ART. 93, IX).

C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO DESTINADOS A CORRIGIR AS FALHAS DE NÃO JULGAR PEDIDO FORMULADO (E QUE NÃO SEJA MATÉRIA JÁ PREVISTA EM LEI, COMO POR EXEMPLO, OS JUROS DE MORA), NÃO LANÇAR NO DISPOSITIVO ITEM APRECIADO NA FUNDAMENTAÇÃO, OU AINDA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO SOBRE O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NA FUNDAMENTAÇÃO E O QUE FOI LANÇADO NA CONCLUSÃO (ART. 897-A, DA CLT).

D) NÃO EXISTE PRÉ-QUESTIONAMENTO PARA RECURSOS DE DECISÕES DA 1ª INSTÂNCIA E ENDEREÇADOS À 2ª INSTÂNCIA (AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO).

E) INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM QUE EXISTAM AS HIPÓTESES ACIMA, DE FORMA CLARA, IMPORTARÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 18, CAPUT, DO CPC (1% DO VALOR DADO À CAUSA), COM A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, PELO ATRASO, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, DA DECISÃO FINAL (TRÂNSITO EM JULGADO) EM 4% DO VALOR DADO À CAUSA (ART. 18, § 2º, DO CPC), TUDO DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 17, VII, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO CPC.

Custas, pelo reclamado, de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIME-SE as partes da publicação da sentença.

Marcos Vinícius Barroso
Juiz do Trabalho Substituto

Daniel hora rios Leite
Diretora de Secretaria.